



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398370**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053378-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS e Paciente CLAYTON SILVEIRA CARVALHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração, com recomendação ao MM. Juízo a quo V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2053378-60.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Sebastião Hilário dos Santos**

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba**

**Paciente: Clayton Silveira Carvalho**

**Voto nº 7867**

**HABEAS CORPUS. Execução Penal. Sustação cautelar do regime semiaberto, em razão da notícia da prática de falta grave. Pleito de restabelecimento do regime. Impossibilidade. Poder geral de cautela atribuído ao Juízo da Execução. Inteligência do artigo 118, da LEP. Ausência de ilegalidade flagrante. Ordem não conhecida, com recomendação.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Sebastião Hilário dos Santos, em favor de **Clayton Silveira Carvalho**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que sustou cautelarmente o regime semiaberto e determinou a transferência do paciente para o regime fechado, nos autos da execução nº 0001100.76.2023.8.26.0521 (fls. 34/35).

Sustenta, o impetrante, que o paciente cumpria pena em regime semiaberto, quando descumpriu obrigações da saída temporária, tendo sido transferido para o regime fechado, em evidente constrangimento legal, vez que não foi condenado a cumprir pena neste regime.

Pretende a concessão da liminar, para que o sentenciado seja imediatamente transferido ao regime semiaberto, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/13).

Indeferido o pedido liminar (fls. 277/279) e prestadas as informações (fls. 282/296), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 302/305).

### **É relatório.**

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi condenado definitivamente à pena de 05 (cinco) anos de 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, e à pena de 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, pela prática dos delitos dos artigos 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/97.

Em 19 de setembro de 2024 foi deferida a progressão ao regime aberto (fls. 198/200 dos autos principais) mas nessa mesma data, antes que a transferência fosse realizada, o paciente foi abordado pela Polícia Militar fora da Comarca de Cajamar, em descumprimento a uma das condições da saída temporária, razão pela qual o MM. Juízo da execução sustou cautelarmente o regime semiaberto e determinou a regressão provisória do sentenciado ao regime fechado (fls. 219/220).

Devidamente processada, a ordem não deve ser conhecida.

Dispõe o artigo 197, da Lei de Execução Penal (grifei):

*Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz **caberá recurso***

**de agravo**, sem efeito suspensivo.

O inconformismo do paciente em relação à sustação cautelar de regime deve ser objeto de agravo em execução, a ser interposto por sua defesa técnica, dentro do prazo legal. O *writ* não se presta à análise de temas objeto de recurso próprio, salvo quando a ilegalidade é patente, o que não verifico.

Sobre a impossibilidade de utilização do *Habeas Corpus* como sucedâneo recursal:

*“O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato legal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade (...)”.* (STJ HC 359-978/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 16.08.2016).

Em que pese as alegações do impetrante, não há ilegalidade patente na sustação cautelar do regime semiaberto, em razão da notícia de suposta prática de falta grave pelo sentenciado, tendo o MM. Juízo exercido seu poder geral de cautela. Como é cediço, ao magistrado compete adotar as medidas necessárias para zelar pelo correto cumprimento da pena, dando efetividade à aplicação da lei penal.

O artigo 118, inciso I, Lei de Execução Penal, dispõe (grifei):

*Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para*

qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

*I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;*

Para a regressão definitiva, não é necessário observar a ordem do regime imediatamente mais gravoso, podendo o Magistrado, no âmbito de sua discricionariedade, realizar a regressão para o regime que julgar adequado ao caso concreto.

É este o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*“Agravo em execução. Decisão que homologou falta grave e determinou a regressão do sentenciado do regime aberto para o fechado. Apenado que, quando da tentativa de cumprimento de mandado de intimação para que comparecesse perante a “CENTRAL DE ATENDIMENTO AO EGRESSO E FAMÍLIA”, não foi localizado no endereço fornecido. Alegação de que não foi localizado porque passou à condição de morador de rua, sem aviso ao juízo. Falta grave e proporcionalidade da sanção. Reconhecimento. Precedente da Câmara. **Regressão por salto. Admissibilidade.** Inteligência do art. 118 da LEP. **RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP Agravo de Execução Penal 0002909-79.2023.8.26.0496, Relator: Des. Fábio Gouvêa, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 23/06/2023, Data de publicação: 23/06/2023).*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REGRESSÃO DE REGIME - descumprimento das condições impostas ao regime aberto - Sentenciado regredido ao regime fechado - Cabimento - **Art. 118 da LEP, que prevê que o sentenciado pode ser transferido para qualquer dos regimes mais rigorosos durante a execução da pena** - Agravo desprovido.” (TJSP Agravo de Execução Penal*

0003974-57.2024.8.26.0502, Relator: Des. Edison Brandão, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 05/07/2024, Data de publicação: 05/07/2024).

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO AO REGIME FECHADO – O reconhecimento da falta grave acarreta a regressão de regime e a interrupção do lapso exigido para benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação, devendo incidir as Súmulas 441 e 535, ambas do STJ. Inexistência de vedação à regressão por salto. **Possibilidade de regressão direta do regime aberto ao fechado em face da maior reprovabilidade da conduta. Inteligência do artigo 118 da Lei de Execução Penal.***

*Agravo não provido.* (TJSP Agravo de Execução Penal 0015306-21.2024.8.26.0502, Relator: Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 21/03/2025, Data de publicação: 21/03/2025).

No presente caso não se trata de regressão definitiva, entretanto, no mesmo sentido dos julgados acima mencionados, a sustação cautelar do regime semiaberto, com a transferência do paciente para regime mais gravoso, não configura qualquer ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do artigo 648, do Código de Processo Penal.

É neste sentido o entendimento adotado por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

*“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Suspensão cautelar do regime aberto, em razão de cometimento de novo crime - Recurso que busca a reforma do 'decisum' - Impossibilidade - Sustação cautelar do regime aberto fundamentado no*

*poder geral de cautela atribuído ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do artigo 118, inciso I, e § 1º, da LEP, porquanto cabe a ele adotar as medidas necessárias para zelar pelo correto cumprimento da pena, dando efetividade à aplicação da lei penal - Recurso não provido.” (TJSP Agravo em execução penal 0008684-75.2023.8.26.0496, Relator: Des. Nelson Fonseca Junior, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 29/11/2023, Data de publicação: 29/11/2023).*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – SUSTAÇÃO CAUTELAR DO REGIME SEMIABERTO. Adequação. Notícia de prática de falta grave pelo apenado. Sustação da decisão que regrediu provisoriamente o sentenciado para regime mais gravoso. Impossibilidade. Poder geral de cautela do magistrado. – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.” (TJSP Agravo em execução penal 0002114-95.2023.8.26.0521, Relatora: Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 15/06/2023, Data de publicação: 15/06/2023).*

Considerando que a decisão que sustou cautelarmente o regime semiaberto foi proferida em 02 de outubro de 2024, e que em 13 de novembro de 2024 o MM. Juízo concedeu prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para encerramento do procedimento instaurado, recomendo ao Juízo *a quo* que tome as providências cabíveis para o breve encerramento do procedimento de apuração da suposta falta disciplinar.

*Ex positis*, pelo meu voto, **não conheço** da impetração, com recomendação ao MM. Juízo *a quo*.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**  
**Relatora**